

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2021

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR009769/2021
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 03/03/2021 ÀS 13:15
SINDICATO DOS BARES E RESTAURANTES DO MUNICÍPIO DE GOIANIA GO - SINDIBARES, CNPJ n. 22.590.755/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NEWTON EMERSON PEREIRA;

E

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE GOIAS, CNPJ n. 02.889.400/0001-25, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARLOS LUZ DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 25 de fevereiro de 2021 a 24 de maio de 2021 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **bares, botequins, choperias, whiskerias, casas de chá, casas de café, casas de diversões, casas de espetáculos, casas de show, salões de festas e eventos, pesque-pague, lanchonetes, pizzarias, bufês, pastelarias, sorveterias, sanduicharias, confeitarias, leiterias, creperias, bombonieres, boates, churrascaria, restaurantes, lanches em trailer (pit-dog), estâncias e todos os trabalhadores em estabelecimentos cuja atividade econômica preponderante seja o comércio de alimentos e bebidas no varejo, como distribuidoras de bebidas e empórios**, com abrangência territorial em **Goiânia/GO**.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outros Adicionais

CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAL INDENIZAÇÃO NA DATA BASE

CONSIDERANDO a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA decretada pelos Poderes Executivo Estadual e Municipal, especialmente o Decreto nº 1601, de 22 de fevereiro de 2021, do Prefeito de Goiânia, e a Nota Técnica nº 02/2021-SUPVIG/SMS, da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a gravidade do momento, com reflexos e proporções mundiais, além de diversos impactos financeiros e sociais para o setor de serviços, especialmente o segmento da gastronomia (bares, restaurantes e similares), além do comércio em geral;

CONSIDERANDO a excepcionalidade do período, e tendo em vista que momentos excepcionais exigem medidas excepcionais, especialmente no sentido de permitir a manutenção dos empregos;

As partes celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA EMERGENCIAL DE TRABALHO ESPECÍFICA PARA TRATAR DO IMPACTO DO VÍRUS COVID-19 (CORONAVÍRUS), estipulando as condições de trabalho específicas e temporárias previstas nas cláusulas constantes neste emergente e específico instrumento coletivo de trabalho e especialmente em relação à jornada:

Em razão da negociação aqui firmada, a partir de 25 de fevereiro de 2021 e durante a vigência da presente Convenção Coletiva Emergencial, as empresas ficarão isentas do pagamento da indenização prevista no art. 9º da Lei 6.708/79.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA QUARTA - MEDIDAS RELACIONADAS ÀS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva Emergencial, **somente as empresas que tiveram – ou vierem a ter – o seu funcionamento proibido por Decreto (que neste momento empresas que tiveram funcionamento proibido são: boates, pubs, buffets, casas de eventos)**, poderão formalizar a rescisão dos contratos de trabalho de seus trabalhadores seguindo as seguintes formalidades:

parágrafo 1º - As empresas poderão parcelar o valor da rescisão, não podendo ser incluída no parcelamento a multa do FGTS, em até 05 (cinco) vezes iguais, garantido o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) por parcela, salvo quanto à última parcela, que poderá ser inferior, mediante pagamento da seguinte forma:

- a) 1ª parcela no mesmo prazo estabelecido no art. 477, §6º da CLT;
- b) 2ª parcela em até 30 dias após o pagamento da primeira parcela;
- c) 3ª parcela em até 30 dias após o pagamento da segunda parcela;
- d) 4ª parcela em até 30 dias após o pagamento da terceira parcela;
- e) 5ª parcela em até 30 dias após o pagamento da quarta parcela;
- f) as presentes regras são aplicáveis a todas as rescisões efetivadas após o dia 25 de fevereiro de 2021, data da entrada em vigor das novas restrições no âmbito do município de Goiânia-GO;

parágrafo 2º – Em razão da excepcionalidade do período, da ausência de prazo

para retorno à normalidade, as empresas ficam isentas do valor da indenização pela garantia de emprego prevista na Lei 14.020/2020;

parágrafo 3º - Caso a empresa deixe de realizar os pagamentos previstos no parágrafo primeiro, nos prazos nele estabelecido, o acordo será considerado **desfeito** a partir da data do descumprimento, e o valor vincendo será devido em até 02 (dois) dias úteis, em parcela única, sob pena de **acréscimo** do pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor de 01 (uma) remuneração mensal percebida pelo trabalhador.

parágrafo 4º – As regras previstas nessa cláusula NÃO se aplicam às empresas que continuarem em funcionamento presencial, apesar das restrições de horários impostas pelo Poder Público Municipal. Contudo, caso venham a ser editados novos Decretos impondo restrições da modalidade lockdown, fazendo com que as empresas funcionem com restrições muito severas, apenas na modalidade delivery, ficam desde já autorizadas a proceder com a utilização dos regramentos aqui dispostos.

parágrafo 5º – Toda rescisão realizada da forma prevista nessa Cláusula deverá ser efetivada, sob pena de nulidade, mediante obrigatória homologação da documentação perante o Sindicato dos Trabalhadores, independentemente do tempo de vínculo do trabalhador. Para tanto, deverá encaminhar a documentação rescisória de praxe ao e-mail homologacao@sechseg.com.br para agendar a homologação, ocasião em que o Sindicato Laboral responderá com o link, a data e o horário da sessão homologatória, que será realizada pelo aplicativo Google Meet.

parágrafo 6º - Em razão da homologação prevista no parágrafo anterior, será devida uma taxa de homologação, excepcionalmente reduzida para R\$ 30,00 (trinta reais).

parágrafo 7º - Durante a vigência da presente da Convenção Emergencial não se aplicará o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.

parágrafo 8º - As regras dessa cláusula não se aplicam às rescisões que já foram concluídas ou cujo aviso prévio estehja em curso, valendo apenas para rescisões, inclusive a data do aviso prévio, sejam posteriores a 25 de fevereiro de 2021.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA QUINTA - PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO EM CURSO OU PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

O contrato de trabalho poderá ser suspenso, enquanto vigorar a presente Convenção Coletiva Emergencial, para participação do trabalhador em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante aquiescência formal do trabalhador.

parágrafo 1º – Em razão da excepcionalidade do período, fica dispensada a notificação prevista no §1º do art. 476-A da CLT;

parágrafo 2º - O trabalhador que tiver seu contrato de trabalho suspenso na hipótese desta Cláusula fará jus ao pagamento de uma ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, e enquanto durar o período de suspensão, com valor equivalente a **80% (oitenta por cento)** do benefício do seguro-desemprego a que faz jus o trabalhador, conforme regras vigentes à época da suspensão;

parágrafo 3º - Em toda hipótese será garantido ao trabalhador, o valor mínimo de 01 (um) salário mínimo nacional a título de ajuda compensatória;

parágrafo 4º - Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o trabalhador fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador;

parágrafo 5º - Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, seja por falta de vaga ou por ausência do trabalhador, ou ainda em razão do trabalhador permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando a empresa ao pagamento imediato e integral dos salários, reflexos e dos encargos sociais referentes ao período, além das penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas nesta Convenção;

parágrafo 6º - Se ocorrer a dispensa do trabalhador no transcurso do período de suspensão contratual ou nos 90 (noventa) dias subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador deverá pagar, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação, multa correspondente ao valor de 01 (uma) remuneração mensal do trabalhador, considerando, para este fim, o mês anterior à suspensão do contrato;

parágrafo 7º - Caso o Governo Federal edite novas Medidas Provisórias, prevendo a concessão de benefício emergencial, nos moldes da MP 936 e Lei 14.020, bem como da MP 927, as empresas ficam, desde já, autorizadas a utilizar tais instrumentos, independentemente da faixa salarial do trabalhador, sem necessidade de edição de nova Convenção Coletiva ou Aditivo ao presente texto.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA SEXTA - MEDIDAS RELATIVAS À REDUÇÃO DE JORNADA PROPORCIONAL AO SALÁRIO.

Também como forma de manter os empregos do setor, e durante a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA decretada pelo Estado de Goiás e Município de Goiânia-GO, as empresas poderão acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário, obedecendo uma redução salarial de no máximo 30% (trinta por cento), por até 90 (noventa dias), prazo vigência da presente Convenção Emergencial, nos termos do artigo 7º, incisos VI e XIII, da Constituição Federal.

parágrafo 1º - A medida prevista no *caput* poderá ser aplicada, desde que o trabalhador concorde com a medida, por escrito, e seja avisado com antecedência mínima de 01 (um) dia corrido.

parágrafo 2º - Durante o período de redução de jornada de trabalho proporcional à redução do salário, o trabalhador não poderá trabalhar em horário integral, sob pena de pagamento, pela empresa, de multa no valor de 01 (uma) remuneração mensal em favor do trabalhador, além das diferenças salariais e reflexos integrais;

parágrafo 3º - Durante o período de redução de jornada proporcional à redução do salário, fica vedada a realização de horas extras ou compensação na modalidade banco de horas;

parágrafo 4º - Para a sua eficácia e validade, as empresas deverão obrigatoriamente encaminhar cópia digitalizada dos Acordos Individuais de redução de jornada/salário ao Sindicato dos trabalhadores, por meio eletrônico no endereço cadastro@sechseg.com.br, no prazo de até 10 (dez) dias contínuos após a adoção da formalização dos Acordos individuais.

parágrafo 5º - Em razão da mera operacionalização do sistema e-social, que não reconhece a excepcionalidade da medida aqui prevista, as empresas ficam autorizadas a lançar, em razão da redução negociada, um desconto sob a rubrica "REDUÇÃO PROPORCIONAL JORNADA-SALÁRIO" no contracheque do empregado, com o valor correspondente ao ajuste realizado com o trabalhador.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA SÉTIMA - MEDIDAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO

Como forma de manter os empregos, e durante a situação de emergência decretada pelo Município, todas as empresas do setor poderão compensar as horas prorrogadas e/os feriados trabalhados, na modalidade BANCO DE HORAS, e

respeitado o limite legal, de forma que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição de trabalho em outro dia, pelo período máximo de **12 (doze)** meses, contados da data em que expirar a vigência da presente Convenção Coletiva Emergencial de Trabalho (25/05/2021).

Descanso Semanal

CLÁUSULA OITAVA - FOLGA AOS DOMINGOS

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva Emergencial, em exceção às regras previstas nos artigos 67, parágrafo único e 386, ambos da CLT, não haverá a obrigatoriedade de organização de escala de revezamento para descanso aos domingos, independentemente do sexo do(a) trabalhador(a).

parágrafo único: Durante a vigência da presente Convenção Emergencial, o trabalhador fará jus, em razão da negociação prevista no *caput*, e considerando a atual previsão da CCT vigente, a duas folgas compensatórias em outro dia da semana, independentemente da concessão do descanso semanal remunerado, caso o descanso não tenha sido concedido em pelo menos dois domingos no trimestre.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA NONA - MEDIDAS RELACIONADAS À CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS

Dada a excepcionalidade do período, fica autorizada a concessão de férias coletivas ou individuais a todos os trabalhadores, tanto em relação à integralidade e proporcionalidade adquiridas até a data da concessão, quanto pela antecipação do período aquisitivo em curso, dispensada a notificação prevista no art. 135 da CLT, bem como a notificação ao Ministério da Economia, a exemplo do art. 51, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, que será aplicado a todas as empresas;

parágrafo 1º- Considerando a necessidade de manutenção dos empregos, as empresas ficam autorizadas a parcelar o pagamento das férias individuais ou coletivas em até 04 (quatro) parcelas iguais, sendo que a primeira parcela deverá ser paga em até 05 (cinco) dias corridos após a concessão das férias, e as demais nos 30 (trinta) dias subsequentes ao pagamento da última, sem qualquer incidência de dobra remuneratória, em dissonância com o que dispõem a Súmula 450 do TST e o art. 145 da CLT;

parágrafo 2º - Como forma de minimizar o impacto da medida, no mesmo prazo disposto no parágrafo anterior, ou seja, em até 05 (cinco) dias corridos após o ato da concessão do descanso anual, a empresa deverá pagar o saldo de salários mensal **integralmente** aos trabalhadores, antecipando o valor que deveria ser pago até o 5º dia útil do mês, de modo que, a título de exemplo, se as férias forem concedidas a partir do dia 25 de fevereiro de 2021, o trabalhador fará jus ao recebimento, juntamente com a 1ª parcela das férias, ao pagamento do valor correspondente aos 24 dias trabalhados no mês de fevereiro de 2021;

parágrafo 3º - As férias, independentemente dos valores, prazos e formas de concessão, serão sempre pagas com acréscimo do terço constitucional.

parágrafo 4º - Na hipótese de dispensa do trabalhador, e pendentes pagamentos relativos às férias, o empregador pagará, juntamente com os haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos das férias eventualmente parceladas;

parágrafo 5º - Tanto em relação à antecipação do período aquisitivo em curso, quanto em relação à antecipação de períodos futuros de férias, caso o trabalhador tenha seu contrato rescindido, independentemente do motivo, poderá ter descontado o valor em seu acerto rescisório, limitado ao disposto no artigo 477, §5º da CLT.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA

Atendendo à exigência do inciso VIII do Art. 613 da CLT, fica acordado que, em caso de violação e/ou não cumprimento de qualquer das cláusulas em obrigações de dar e/ou fazer pelas partes signatárias; além de remanescer a obrigação, incidirá a parte faltosa, por cada violação, em multa mensal equivalente a 20% (vinte por cento), calculado sobre o salário do trabalhador e que será de trato sucessivo enquanto perdurar a violação, sendo que a multa reverterá, 50% (cinquenta por cento) em favor de cada trabalhador prejudicado e os outros 50% (cinquenta por cento) em favor da entidade sindical prejudicada.

NEWTON EMERSON PEREIRA

Presidente

SINDICATO DOS BARES E RESTAURANTES DO MUNICIPIO DE GOIANIA GO - SINDIBARES

MARLOS LUZ DA SILVA
Presidente
SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO DO
ESTADO DE GOIAS

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)